



PREFEITURA DE SOBRAL

PARECER JURÍDICO

COORDENADORIA JURÍDICA



PAR/COORJUR/SEINFRA Nº 005/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P374914/2025

PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSERVAR E REVITALIZAR VIAS, PRAÇAS, PARQUES, ALAMEDAS, CALÇADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE (SEDE E DISTRITOS), CONSIDERANDO OS VALORES DA TABELA SEINFRA 028 (SEM DESONERAÇÃO).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais para conservar e revitalizar vias, praças, parques, alamedas, calçadas e logradouros públicos do Município de Sobral/CE (sede e distritos), considerando os valores da tabela SEINFRA 028 (Sem Desoneração). O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de R\$ 4.383.388,09 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e nove centavos).

Segundo a justificativa da necessidade da contratação da solução, constante no Documento de Formalização de Demanda, elaborado pelo técnico, Coordenador de Manutenção de Vias, o Sr. JOSÉ LIMA MOREIRA, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

A Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, dentre outras atribuições, é responsável pela manutenção frequente das vias e demais equipamentos públicos do Município. A aquisição de materiais para conservação e revitalização de vias, praças, parques, alamedas, calçadas e logradouros públicos é necessária para atender à Coordenadoria de Manutenção de Vias, garantindo o bom funcionamento desses espaços, a segurança dos usuários e a adequada prestação de serviços à população.



A boa qualidade dos equipamentos públicos e das vias contribui para a redução de custos com futuras manutenções, diminui a possibilidade de acidentes, agiliza o trânsito, reduz a poluição e promove melhorias ambientais, refletindo em mais qualidade de vida para os munícipes.

A ausência da aquisição poderá ocasionar prejuízos como, a curto prazo, riscos à segurança, insatisfação da comunidade e impactos negativos na infraestrutura urbana; e, a longo prazo, custos elevados de manutenção, prejuízos à economia local, aumento do risco de sinistros de trânsito com possíveis danos pessoais, além da redução da eficiência do tráfego e da mobilidade.

Os materiais solicitados serão destinados à Coordenadoria de Manutenção de Vias, responsável pela execução de serviços em vias, praças, parques, alamedas, calçadas e logradouros públicos do Município de Sobral. A não aquisição poderá acarretar maiores prejuízos à população, diante do aumento na ocorrência de acidentes, da elevação dos níveis de poluição, de impactos negativos ao meio ambiente e da consequente redução da qualidade de vida dos munícipes.

Os quantitativos estabelecidos mostram-se adequados às necessidades do requisitante e foram definidos com base em levantamento combinado: parte considerando o consumo de insumos em contratos anteriores de manutenção de vias e logradouros públicos, parte composta por itens ainda não licitados, mas já identificados como essenciais à execução dos serviços, acrescidos de um planejamento voltado às manutenções em calçadas e na infraestrutura cicloviária, tanto na sede como nos distritos do Município de Sobral.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Comunicado Interno de solicitação e autorização para abertura de processo administrativo para verificar a viabilidade de procedimento para formalização de contratação;
2. Documento de formalização de demanda;
3. Portaria de nomeação da equipe de planejamento de contratação, acompanhada de publicação no Diário Oficial do Município;
4. Estudo técnico preliminar;
5. Mapa comparativo de preços;
6. Justificativa de preços;
7. Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços;
8. Justificativa para o não tratamento diferenciado de empresas dado pela lei complementar nº 123/2006;
9. Mapa de riscos;
10. Comunicado Interno de Solicitação do setor requisitante com Autorização da Autoridade Competente após Estudo técnico preliminar;
11. Termo de referência;
12. Minuta do Edital.



Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise previa dos aspectos jurídicos prescritos no art. 18 da Lei nº Federal 14.133/2021, bem como Decreto Municipal nº 3.737/2025. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SEINFRA no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

O presente parecer tem o escopo de assistir a SEINFRA no controle prévio de legalidade, vinculado à licitação em apreço, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

O Decreto Municipal nº 3.737/2025, que regulamenta, no âmbito da administração pública municipal, a fase interna e a fase externa da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a administração direta e indireta do município de Sobral e dá outras providências, ainda prevê a emissão de parecer para a devida aprovação do Edital, como se prescreve:



Art. 18. O procedimento interno das contratações públicas deverá ser instruído em conformidade com as fases e exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando, no mínimo, os seguintes documentos e etapas:

VII - Controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, pelo órgão e/ou coordenação e/ou setor de assessoramento jurídico, que emitirá parecer jurídico nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

No âmbito da fundamentação, providenciada a autorização, a Equipe de Planejamento de Licitação lançou a minuta do Edital regulador do certame, sob o qual passamos a fazer as considerações jurídicas pertinentes ao referido instrumento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, eventuais questões relacionadas à legalidade, caso existentes, serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2. Da fase preparatória

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica através da Tabela Oficial SEINFRA, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a aquisição em tela constitui-se necessidade da solicitante, onde os objetos da aquisição atenderão a demanda da Coordenadoria de Manutenção de Vias.

Ademais, registra-se em sede de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar que a contratação se encontra prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA e Plano de Contratações Anual - PCA.



Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência foi elaborado a partir do estudo técnico preliminar e contém os seguintes itens: definição do objeto com quantitativos e natureza, prazo de vigência, execução, fundamentação da necessidade, descrição dos requisitos da contratação, sustentabilidade, modelo de execução e condições de entrega e recebimento e pagamento, modelo de gestão contratual, qualificação técnica, levantamento de mercado, demanda, comparativo de cálculos totais, identificação de possíveis fornecedores, descrição da solução escolhida como mais viável, estimativa das quantidades a serem contratadas, estimativa de valor da contratação, justificativa para o não parcelamento da solução, adequação orçamentária, resultado pretendido, providencias, impactos ambientais e declaração de viabilidade, elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, área técnica, especificação técnica e quantitativo do objeto, qualificação técnica, alinhamento ao plano institucional, obrigações mínimas do fornecedor, comparativo dos cálculos totais, identificação de possíveis fornecedores, descrição da solução como um todo, estima das quantidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, justificativa para o não parcelamento da solução, resultados pretendidos, providências a serem adotadas e impactos ambientais, mapa de riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:



Art. 18.

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas, bem como do Decreto Municipal nº 3.737/2025.

2.3. Da Minuta do Edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o termo de referência, minuta da ata de registros de preços, o termo de referência (contendo estudo técnico preliminar e mapa de riscos), minuta do contrato, modelo de carta proposta readequada, justificativa de não participação de consórcio. Diante do apresentado,



afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Assim, no que tange às estipulações presentes na minuta de edital, entende-se, a princípio, estarem de acordo com a legislação aplicável, observado o disposto nos arts. 25 e 92, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Da Minuta do Contrato

De pronto, por se tratar de aquisição, a ser entregue sob demanda, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: fundamentação, vinculação ao edital e a proposta, objeto, vigência e prorrogação, fornecimento, preço, pagamento, reajuste, obrigações da Contratante e Contratada, sanções administrativas, extinção do contrato, dotação orçamentária, casos omissos, alterações, publicações, eleição de foro, gestão e fiscalização e proteção de dados pessoais.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;



- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “maior percentual de desconto por lote”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

2.5. Publicidade do edital e do termo do contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.



Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

3. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de



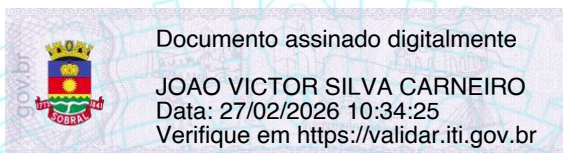
PREFEITURA DE SOBRAL



Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, na data da assinatura eletrônica.



João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico SEINFRA
OAB/CE 32.457

